



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO Nº SEI-69/2024

DE: Comissão Nacional Eleitoral

PARA: Comissão Regional Eleitoral do CREMEB

SEI nº: 24.5.000000701-6

EMENTA: RECURSO. APROVEITAMENTO DE PERFIS ANTIGOS. REGULAR COMUNICAÇÃO DA URL À CRE. CRIAÇÃO DE SITE PELO REPRESENTANTE LEGAL. REGULAR EXALTAÇÃO DE REALIZAÇÕES ANTERIORES. EVENTOS REALIZADOS ANTES DO PERÍODO ELEITORAL. DESPROVIMENTO.

DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

Relatório

Trata-se de recurso contra decisão que julgou IMPROCEDENTE representação formulada pela Chapa 4 - "A SERVIÇO DA MEDICINA" contra a Chapa 2 - "EM DEFESA DA MEDICINA", concorrentes no CREMEB.

Pelo poder de síntese, aproveita-se o relatório lançado na decisão recorrida (Id. 1348999):

Trata-se de representação com pedido de cancelamento de chapa apresentada pela CHAPA 4 - A SERVIÇO DA MEDICINA, JULIO BRAGA e AROLDO BACELLAR, ora Representantes, contra propaganda veiculada pela CHAPA 2 - EM DEFESA DA MEDICINA, MAÍRA PEREIRA DANTAS e ANTÔNIO ÉDSON SOUZA MEIRA JÚNIOR, doravante designados Representados.

Segundo os Representantes, os Representados indicaram o site responsável pela divulgação dos seus atos de campanha para o pleito CFM 2024 como sendo, <http://emdefesadamedicina.com.br/>, FACEBOOK @emdefesadamedicina (URL); INSTAGRAM <https://www.instagram.com/emdefesadamedicina/>(URL), contudo, que tais endereços, em verdade, já existiam desde maio/2018, o que revelaria a existência de um desequilíbrio entre os concorrentes, já que o número de seguidores junto ao Instagram, conta com 6.086 seguidores que teriam sido adquiridos em grande parte por conta do impulsionamento de mensagens por anos, similar a um "cadastro de endereços eletrônicos, tendo sido reutilizada em todas as eleições ao CREMEB, o que seria defeso por força da Resolução 2335/2023, art. 55.

Ainda, que a propriedade de referida "estrutura digital" não seria "da chapa

ou do candidato” conforme determina o art. 52 da RESOLUÇÃO CFM Nº 2.335/2023, mas sim do Dr. José Abelardo Garcia de Meneses, Conselheiro do Cremeb, portanto, agente público, o que configuraria violação também ao art. 62 da mesma norma.

Referem que o site de campanha faz alusão a atividades do Cremeb confundindo o que é mérito dos candidatos da Chapa 2, com realizações do Cremeb (<https://www.emdefesadamedicina.com.br/realizacoes/em-defesa-do-medico-passeata-2013/> e <https://www.emdefesadamedicina.com.br/artigos/cremeb-cientifico/>), muitas das quais com a participação do Dr. Júlio Braga, candidato da Chapa representante, como evento de 2013.

Afirmam que a candidata representada, Dra. Maíra Dantas, fora apresentada e anunciada em evento da Sociedade de Terapia Intensiva do Estado da Bahia (SOTIBA) realizado em fevereiro/2024, do qual o CREMEB participou, como Conselheira Federal da Bahia e que essa informação teria sido propalada propositadamente com supressão de que era conselheira suplente (não efetiva/titular) e pré-candidata a Conselheira Titular, o que teria intuito eleitoral autopromocional e propagandista.

Que essa mesma situação teria se repetido na posse dos membros das Câmaras Técnicas em 29/02/2024, quando o Cremeb empossou os membros para a gestão 2023-2028 e no 7º SEMINÁRIO DE PUBLICIDADE MÉDICA, do CREMEB, ocorrido em 16/03/2024 e no qual a representada teria se utilizado de espaço do Cremeb, o que evidenciaria abuso de poder a ensejar a cassação da chapa, na forma do art. 11, §2º da norma eleitoral.

Diante disso, requer a concessão de liminar para que seja determinado aos representados as imediatas remoções das páginas eletrônicas da CHAPA 2, site, facebook e instagram, substituindo-as por sites exclusivos criados no corrente ano exclusivamente para o pleito CFM, bem assim da abstenção da prática de condutas vedadas, e a procedência da Representação, confirmando a liminar requerida em todos os seus termos e determinando, ao final, a cassação da CHAPA 2.

Devidamente intimada nos termos do artigo 61, §1º, da Resolução CFM 2335/2023, os Representados afirmaram que a alegação de propaganda irregular seria infundada já que a Resolução CFM n. 2335/2023 não veda a utilização de tais perfis sociais e que, nos autos da representação SEI 24.5.000000551-0, a própria Chapa Representada denunciou, sob outro enfoque, a utilização pela chapa Representante de perfis também antigos, a exemplo do perfil CREMEB 100% livre, utilizado por outra Chapa em eleições passadas, o que foi considerado regular pela CRE.

Sobre a alegação de violação ao artigo 55 da Resolução, que seria infundada e contraditória porque os Representantes teriam admitido que o perfil dos Representados já foi antes utilizado pelos mesmos. Ainda, que não houve alegação ou comprovação de que o perfil informado da Chapa Representada seria de pessoa jurídica ou oficial.

Arguem ainda os Representados, que os perfis em redes sociais não são do conselheiro Dr. José Abelardo, que é representante legal da Chapa e, em nome

da mesma, abriu o site da campanha, pelo que inexistiria também qualquer irregularidade, já que devidamente informado à CRE.

Em relação ao artigo 62 da resolução, que teria havido distorção pelos Representantes e que não foi apontada qualquer cessão de bem, material, serviço ou benefício ligado a administração pública direta ou indireta, ou tampouco serviços de servidor ou uso promocional de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados com recursos públicos, pelo Conselheiro José Abelardo. Inclusive, que toda a atividade do Dr. Abelardo seria realizada fora do recinto do CREMEB e do horário em que não presta expediente como Conselheiro, jamais tendo se utilizando de tal prerrogativa e inexistindo também impedimento/vedação quanto ao Conselheiro ser representante de Chapa, até porque também poderia ser candidato.

Quanto a alegação de que o site de campanha da chapa Representada faz alusão a atividades do Cremeb, que não há tentativa de confundir, apenas exaltar a atual administração, o que não seria vedado.

Por fim, afirmam os Representados que a alegação de que a participação da Representada Dra. Maira em eventos antes do período vedado não poderia ser com utilização do seu cargo no CFM por configurar desequilíbrio no pleito, seria contraditória e insincera e que o Dr. Júlio teria feito a mesma coisa, o que, também, não era vedado em tal período e que não existe a alegação de desequilíbrio no pleito, e que, na verdade, isso teria sido tentado pelo próprio representante, Dr. Júlio e sua Chapa.

É o relato em síntese.

A decisão recorrida, para negar a representação, baseou-se, em suma, nos seguintes fundamentos:

- que o art. 52, da Resolução CFM 2335/2023 não veda que a chapa representada se utilize *“das mesmas redes sociais de campanhas de eleições anteriores do Cremeb”*;

- que o site e redes da Chapa representada foram devidamente comunicados, *“o que autoriza a sua utilização para veiculação de suas propagandas eleitorais, como estabelecido no inciso I do art. 55”* da norma eleitoral”, possibilitando a fiscalização;

- que circunstâncias respeitantes a campanhas pretéritas escapam à competência da CRE no presente pleito;

- que *“os candidatos da chapa Representada são partícipes do CREMEB e, como tal, querem exaltar plataformas e projetos realizados, o que não é vedado em processos eleitorais”*. Sendo que as gestões anteriores podem gerar elogios ou críticas;

- que *“não há prova de que tenha havido qualquer compra, tampouco de endereços eletrônicos como descrito na norma”* do art. 55, da Resolução Eleitoral; Sendo que a própria representante afirma tratar-se de rede social herdada, pela

representada, de outras eleições;

- que não há prova de que as redes sociais informadas pela representada seriam de propriedade do Dr. José Abelardo, as quais foram informadas desde o início do pleito, estando preclusa a impugnação de tais perfis sob o prisma subsidiário do art. 278 do CPC;

- que, como as redes sociais impugnadas foram as informadas pela Chapa Representada como sendo suas, *“independentemente de quem tenha acesso a sua administração, e não havendo provas de que ela pertenceria ao Dr. José Abelardo Garcia de Meneses”*, não se verifica a prática das condutas censuradas pelo art. 62 da Res. CFM 2335/2023;

- que, nem mesmo que se houvesse provas de titularidade das redes pelo Dr. José Abelardo, tal fato não representaria enquadramento no art. 62 da norma eleitoral (uso de bem público);

- que não há provas de que a candidata dra. Maíra Dantas, integrante da representada, *“tenha se utilizado de espaço pertencente ao Cremeb com o intuito eleitoral autopromocional e propagandista”*. Sendo insuficiente para a geração de reprimenda a alegação de que tal candidata teria *“suprimido sua titulação como conselheira suplente (não efetiva/titular) e pré-candidata a conselheira titular”*, sobretudo *“porque não ficou inequivocamente comprovada a suposta tentativa de ludibriar eleitores ou obter qualquer vantagem em relação às concorrentes”*;

- que não há provas, portanto, de *“que os Representados infringiram o disposto nos artigos 51, 52, 55 e 62 da Resolução CFM nº 2335/2023”*

Em recurso, resumidamente, a Chapa 4 sustenta:

- que *“os representados indicaram o site responsável pela divulgação dos seus atos de campanha, aquele nominado como sendo o da chapa concorrente ao pleito de 2024, a saber: <http://emdefesadamedicina.com.br/>, FACEBOOK @emdefesadamedicina (URL); INSTAGRAM <https://www.instagram.com/emdefesadamedicina/> (URL)”*;

- que há, contudo, desequilíbrio do pleito *“já que o alcance das postagens na internet leva em consideração um público-alvo pretérito, constituído através de um conjunto de plataformas criada desde o ano de 2018 e que não é de propriedade “da chapa ou do candidato” como exige a legislação”* (art. 52, I);

- que o site/redes foram criados para eleições passadas, sendo impulsionados desde 2018, com seguidores e ideias que não são exclusivos da chapa recorrida (criada em 2024), inclusive com ideias de integrante da recorrente;

- que, antes de se iniciar o pleito a chapa recorrida já contava com perfis

com mais de 6.000 seguidores, o que desequilibra o pleito e, por isso, representa *“ulitização indevida de veículo e de meios de comunicação na forma vedada pelo art. 22 da LC 64/90”*;

- que a manutenção da decisão recorrida estimularia a criação de estruturas digitais cuja comercialização seria de difícil identificação;

- que não há falar-se em preclusão da sua impugnação, que trata de *“propaganda irregular”*, e não de uma *“nulidade de um ato processual”*. E que, além disso, poderiam não saber (como não sabiam) a quem pertencia a estrutura digital em questão. E, ademais, que o poder fiscalizatório da CRE é matéria de ordem pública e, bem assim, não preclui;

- que *“há clara prova nos autos de que o “site” não é da chapa ou do candidato”* e que, em razão disso, ou caso a CRE entenda pela realização de instrução complementar, deve ser determinada a substituição imediata das páginas por *“sites exclusivos da agremiação criados no corrente ano exclusivamente para o pleito CFM”*;

- que, *“à revelia das normas aplicáveis (Art. 55 da Res.), os representados se utilizaram de banco de dados existentes desde o ano de 2018, em absoluto prejuízo das demais candidaturas que concorrem ao mesmo cargo em disputa”*.

- que *“a decisão se omite acerca da prova de que o site <http://emdefesadamedicina.com.br/> é do conselheiro Dr. José Abelardo Garcia de Meneses”*, conforme print colado na peça de representação;

- que *“é possível depreender que é uma “estrutura digital” (redes sociais/site) já existente não podendo ser atribuída à “Chapa 2”. Ou é de uma pessoa física (que não é candidato) como parece ser o caso, ou é de um ente despersonalizado criado e mantido para causar desequilíbrio em futuros pleitos eleitorais. Uma coisa é certa: não é da Chapa ou do candidato como exige a legislação”*;

- que *“o site de campanha faz alusão a atividades do Cremeb confundindo o que é mérito dos candidatos da Chapa 2, com realizações do Cremeb (<https://www.emdefesadamedicina.com.br/realizacoes/em-defesa-do-medico-passeata-2013/e> <https://www.emdefesadamedicina.com.br/artigos/cremeh-cientifico/>), muitas das quais com a participação do Dr Julio Braga, candidato da Chapa representante, como evento de 2013, em que Dr Julio Braga foi um ativo participante”*;

- que a candidata dra. Maíra Dantas, em evento da SOTIBA, na posse de membros das Câmaras Técnicas (em 29.02.2024), e no 7º Seminário de Publicidade Médica do CREMEB (em 16.03.2024), apresentou-se como conselheira federal pela Bahia (e não como suplente e pré-candidata à conselheira titular), *“com o intuito eleitoral autopromocional e propagandista”*. Na representação, há link da notícia relacionada à SOTIBA, bem como recorte de apresentação no Youtube, supostamente

do aludido Seminário. No primeiro caso, a dra. Maíra é nominada como “conselheira federal pela Bahia” e, no segundo, como “conselheira do CFM e CREMEB”;

- que, no referido Seminário, valeu-se de espaço pertencente ao órgão, em desequilíbrio do pleito;

- que tais condutas representam abuso do poder, e devem ensejar a cassação da chapa (art. 11, §2º)

Faz pedido liminar para que seja determinado à recorrida imediata remoção das páginas eletrônicas que se apresentam como sites/redes sociais da CHAPA 2 (EM DEFESA DA MEDICINA), substituindo-as por sites exclusivos da agremiação criados no corrente ano exclusivamente para o pleito CFM.

Também em sede de liminar, pede para que a recorrida abstenha-se da prática das condutas vedadas pelo art. 62, da norma eleitoral.

No mérito, pede a procedência da Representação (cassação da recorrida, por abuso de poder – art. 11, §2º).

As contrarrazões foram juntadas a partir da inauguração de novo Processo SEI (n. 24.5.000000837-3), devidamente anexado ao presente (Id. 1366347). Todavia, subiram com intempestividade atestada pela CRE (Id. 1363797).

Quanto às provas juntadas, acompanhou a Representação os seguintes documentos:

- Captura de tela de propaganda eleitoral feita em rede social no ano de 2023 pela então Chapa 1 (de mesmo nome, “Em defesa da Medicina”);
- Captura de tela da rede social Instagram da Chapa 2 informando o número de seguidores;
- Captura de tela da rede social Facebook da Chapa 2 informando o número de seguidores;
- Captura de tela da rede social Facebook de campanha pretérita da Chapa em Defesa da Medicina (então Chapa 1);
- Captura de tela do facebook demonstrando o tempo de criação da conta (2018)
- Propaganda de campanha pretérita da Chapa em Defesa da Medicina;
- Captura de tela do site da Chapa 2 com informação acerca de passeata realizada pelo Cremeb em 2013.

Já a defesa, jungida ao apenso Processo SEI 24.5.000000766-0 juntou:

- página inicial de perfil denominado “CREMEB 100% livre”, datado de junho de 2023;
- publicação supostamente postada nesse perfil

É o relatório.

- Da Decisão

- Preliminarmente - Intempestividade das Contrarrazões

A parte recorrida foi intimada para apresentação de contrarrazões em 26/07/2024, às 17h:06:02, conforme e-mail de Id. 1355979. Foi-lhe concedido o prazo normativo de 48h. O termo final expirou em 28/07/2024, às 17h06:01.

Todavia, as contrarrazões foram apresentadas, em Processo SEI apartado, apenas em 29/07/2024, às 13h:38:16, revelando, assim, o protocolo a destempo da peça.

Não socorre à recorrida o argumento de que “*nos dias 28 e 29 de julho não houve expediente*”. Os prazos eleitorais, contados em horas no presente pleito, não são interrompidos ou suspensos em dias não úteis ^[1].

Ratifica-se, então, a já atestada intempestividade das contrarrazões, das quais, por essa razão, não se conhece.

- Da antecipação de Tutela Recursal

O pedido de antecipação de tutela recursal será consumido pela análise do mérito adiante realizada. Seu exame liminar resta, assim, prejudicado.

- Do Mérito

Contrariamente ao que restou decidido pela CRE, o debate acerca dos meios de propaganda via *web*, no caso, não estão preclusos. Conforme bem pontuou a recorrente, as alegações não se referem à temática das nulidades, sendo que a regularidade da propaganda eleitoral, incluindo seus meios de veiculação, deve ser fiscalizada ao longo de todo o processo eleitoral. Descabe pensar-se, pois, em convalidação pelo decurso do tempo e, conseqüentemente, em preclusão da matéria.

Isso nada obstante, a matéria de fundo foi bem analisada pela CRE, não reclamando reparos seu posicionamento. Às suas razões decisórias acrescem-se os seguintes fundamentos.

O aproveitamento de perfis antigos de redes sociais, ou mesmo de páginas pré-existentes, relacionadas a campanhas anteriores ou a movimentos médicos, não encontra vedação na Resolução CFM 2335/2024. Mostra-se, inclusive, como prática corrente nos pleitos médicos, voltada ao engajamento do eleitorado.

O uso ou não de tal expediente, incluindo considerações e críticas ao

conteúdo utilizado pelas concorrentes, insere-se no âmbito da estratégia eleitoral das chapas. Cuida-se, em princípio, de atividade regular, não configurando, em si, utilização indevida de veículo e/ou de meios de comunicação, na forma preconizada pelo art. 22 da LC 64/90.

Esse aproveitamento de perfis/páginas também não se confunde com a vedada compra de cadastro eletrônico de que trata o art. 55, da Resolução CFM 2335/2023. A propósito, nenhuma relação de compra e venda restou demonstrada nos autos.

Com relação à titularidade do *site* incontroversamente informado pela recorrida quando do seu registro, esta CNE também tem a compreensão de que irregularidade alguma reside no fato de o representante legal de uma chapa criar ou “abrir” o *site* da chapa representada.

Trata-se de um ato jurídico realizado por representação e, para fins de atendimento ao art. 52, I, da Resolução eleitoral, bem como para efeito de qualquer responsabilização eleitoral, retrata autêntico “*site* da chapa” recorrida. O representante legalmente constituído funciona, na hipótese, como uma extensão da chapa representada.

Avançando-se nas alegativas recursais, tem-se que a circunstância de ser o representante legal da recorrida um atual conselheiro do CREMEB não induz, *tout court*, à configuração de nenhuma das hipóteses vedadas pelo art. 62, da Resolução CFM 2335/2023, sobretudo porque não há evidência nos autos de que o dito representante tenha se valido da sua função ou do seu *múnus* público na sua atividade de representação da recorrida.

Quanto às redes sociais informadas, a recorrente não fez prova acerca da titularidade dos perfis (eventual titularidade de terceiros), razão pela qual, nesse particular, afastam-se as alegações de infringência normativa.

Tal circunstância – convém anotar – não afasta a responsabilidade da chapa recorrida pelas postagens realizadas nos referidos perfis, vez que cuidam de URLs informadas à CRE quando do seu registro, sujeitas, pois, à fiscalização eleitoral.

Sobre a exaltação das realizações de gestões pretéritas do CREMEB, endossam-se os fundamentos lançados pela CRE. Trata-se de conduta regular, em que a chapa propagandista termina por arcar com os ônus e bônus da percepção do eleitorado.

Quanto à participação da candidata da Chapa recorrida em eventos, a própria recorrente informa que tais ocasiões deram-se nos meses de fevereiro e março de 2024, período anterior ao defeso eleitoral, iniciado em 03/04/2024 (art. 58, §4º, da Resolução CFM 2334/2023).

A recorrente não apontou, outrossim, nenhum pedido explícito de votos, circunstância necessária para a configuração do ilícito eleitoral em situações que tais (propaganda antecipada). Nesse sentido, a DECISÃO CNE Nº SEI-28/2024 ^[2].

Já a utilização de espaço pertencente ao CREMEB, para a realização do 7º Seminário de Publicidade Médica, também se deu em data anterior ao período eleitoral (registro das chapas), e anterior ao próprio período de defeso eleitoral. O evento ocorreu em 16.03.2024, sendo que o lapso temporal proscrito iniciou-se apenas em 03.06.2024. Não há falar-se, assim, em cunho eleitoral do evento e, via de consequência, em “abuso do poder”, na forma prevista pelo invocado art. 11, §2º, da norma eleitoral.

Tal interpretação apoia-se, inclusive, em consulta respondida pela CNE por meio da Decisão CNE Nº SEI-5/2023, onde fez consignar:

Consulta:

4. Depois do início do período para registro de chapas (5 de junho de 2023), é lícita a cessão de bens móveis ou imóveis e a utilização de materiais ou serviços do CREMESP para associações de especialidades médicas, entidades ligadas à medicina ou outras pessoas jurídicas, com a finalidade de serem realizados eventos científicos, didático-pedagógicos, acadêmicos e/ou institucionais (do CREMESP ou da própria entidade), desde que não haja pendor eleitoral?

Resposta

4. Toda e qualquer cessão de bens poderá ser vista como afronta ao art. 64 da Resolução CFM nº 2.315/2022. As entidades ligadas à medicina têm ciência do período eleitoral e, com vistas a não prejudicar a gestão do CRM que tenha intenção de se candidatar, poderão realizar os eventos em período não coincidente com o período eleitoral, ou, acaso optem pela data durante o período eleitoral, entender a recusa na aludida cessão de bens e serviços do CRM.

No mesmo sentido, a DECISÃO CNE Nº SEI-65/2024, em cujos fundamentos são trazidos julgados do TSE sobre o tema:

“A hipótese de incidência do inciso I do referido art. 73 é direcionada às candidaturas postas, não sendo possível cogitar sua aplicação antes de formalizado o registro de candidatura”. (Representação ne 14562, Relator(a) Min. Admar Gonzaga Neto, DJE 27/08/2014).

“Diante da ausência de previsão expressa, para a incidência do inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97, a conduta deve ser praticada durante o período eleitoral, nos três meses que antecedem o pleito, quando se pode falar em candidatos. (Recurso Especial Eleitoral nº 98924, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, RJTSE - Data 17/12/2013).

Nesses termos, não prospera o recurso aviado pela Chapa 4, devendo ser denegada, por arrastamento lógico, a tutela recursal requerida.

- Do Dispositivo

Por todo o exposto, esta CNE decide conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Chapa 4 - "A SERVIÇO DA MEDICINA".

Brasília-DF, 02 de agosto de 2024.

ALDEMIR HUMBERTO SOARES

PRESIDENTE DA CNE/CFM

[1] O ordenamento jurídico nacional não trabalha com um conceito de "horas úteis" ou de "horas em dias úteis". (STJ - REsp: 1993966 SE 2022/0087617-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Publicação: DJ 10/05/2022)

[2] Por fim, no que tange à suposta omissão da CRE - RJ na análise de uma possível propaganda antecipada, é preciso deixar assente que somente configura tal ilícito eleitoral quando há expresse pedido de voto, o que não se verificou no caso em análise.



Documento assinado eletronicamente por **Aldemir Humberto Soares, Presidente**, em 03/08/2024, às 14:24, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1378875** e o código CRC **A8328C84**.



SGAS, Qd. 616 Conjunto D, lote 115, L2 Sul - Bairro Asa Sul |
CEP 70.200-760 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 24.5.000000701-6 | data de inclusão: 02/08/2024